



Número: **0601081-83.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO LIBERTA MANAUS (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)</b>
<b>CASTRO MARKETING DIRETO LIMITADA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122437450	23/08/2024 16:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601081-83.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIBERTA MANAUS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

REPRESENTADO: CASTRO MARKETING DIRETO LIMITADA

**DECISÃO**

Trata-se de Representação com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “LIBERTA MANAUS” (Federação PSDB-Cidadania e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB) em face de DCASTRO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – DIREITO AO PONTO PESQUISAS, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-07279/2024.

Dentre os pedidos solicitados da petição inicial, demanda-se a concessão de medida liminar para suspensão da divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-07279/2024, bem como proceda à exclusão do conteúdo já divulgado, sob alegação de que a pesquisa foi divulgada em 23.08.2024, antes do transcurso do prazo de cinco dias integrais entre registro e divulgação, nos termos do caput e do §2º do art. 2º da Resolução n. 23.600/19-TSE, uma vez que seu registro foi feito em 18.08.2024, o que levaria à possibilidade de sua divulgação a partir de 24.08.2024.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a procedência da representação, reconhecendo-se a pesquisa como não registrada, com a aplicação da multa prevista no §3º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, bem como no art. 17 da Resolução n.º 23.600/19, em valor não inferior a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e não superior a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

É o relatório. Decido.

Antes de iniciar o exame do caso *in concretum*, é válido pontuar que as tutelas provisórias encarregam-se da função de conferir maior celeridade ao processo. A tutela provisória dá conta de assegurar e garantir o provimento final, de modo a permitir que o bem jurídico tutelado seja ainda visualizado e objeto da pretensão formulada.

Além disso, as decisões proferidas em sede das tutelas provisórias alicerçam-se na sumariedade da cognição, isto é, a rigor não se faz necessário certeza da ameaça, do risco de lesão irreparável, mas que haja possibilidade de que o dano venha a ocorrer, apoiado sobre a probabilidade do direito.



Quanto à pesquisa eleitoral, os requisitos que devem ser observados no momento de seu registro estão previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, bem como na Resolução TSE nº 23.600/2019. Em especial, o art. 16, §1º, da mencionada resolução, aponta a necessidade de demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de dano para fins de concessão de liminar com vistas a suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Observo, de plano, o atendimento ao requisito de perigo de dano, em razão do risco ao resultado das eleições municipais na cidade de Manaus, resultante da permanência da divulgação da pesquisa supostamente irregular, capaz de influenciar na opinião ou escolha dos candidatos pelos eleitores. Por outro lado, cumpre analisar o componente probabilidade do direito.

Nesse diapasão, verifico que a empresa Representada divulgou a pesquisa eleitoral nº AM-07279/2024 em 23.08.2024, antes do prazo previsto no art. 2º caput e § 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que assim dispõe:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

(...)

*§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.*

Neste sentido, o prazo previsto entre o registro e a divulgação da pesquisa eleitoral tem por objetivo oportunizar aos interessados impugnar o referido registro ou a própria divulgação da pesquisa, assim como ter acesso aos sistemas internos de controle, verificação e fiscalização das pesquisas e, no caso em tela, a publicação antecipada acabou por limitar o número de legitimados a impugná-la antes mesmo de sua divulgação.

Uma vez que a pesquisa foi registrada no C. Tribunal Superior Eleitoral no dia 18/08/2024, a divulgação deveria ocorrer no sexto dia após o seu registro, qual seja, o dia 24/08/2024, conforme expressamente consignado no registro da referida pesquisa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** a intimação de DCASTRO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – DIREITO AO PONTO PESQUISAS para que suspenda quaisquer atividades relacionada à divulgação da pesquisa de protocolo AM-07279/2024 imediatamente após notificada, bem como apresente contestação, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias.

Fica ciente a Representada que a suspensão deve permanecer em vigor até ulterior deliberação deste juízo eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do dia subsequente à efetiva intimação da Representada, no caso de descumprimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Manaus (AM), data da assinatura eletrônica.

**Rafael Rodrigo da Silva Raposo**  
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-78 em 23/08/2024 16:26:48

Número do documento: 24082316183096100000115360201

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082316183096100000115360201>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO - 23/08/2024 16:18:31